

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

Arraial do Cabo, 03 de novembro de 2021.

Ao

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Ângelo de Macedo Alves

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

O projeto de Lei nº 097/2021 em questão, dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Arraial do Cabo, e dá outras providências.*

O Município possui capacidades de auto-organização, autogoverno, auto legislação e autoadministração.

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do *interesse local*. Que se refere àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município.

No âmbito do Município, a função legislativa é exercida pela Câmara de Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las.

O art. 30 da CF dispõe que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Consoante se depreende do projeto de Lei em análise, o mesmo teve sua respectiva iniciativa através de membros do Poder Legislativo Municipal.

A análise do projeto epigrafado leva a conclusão lógica de que se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo que, por certo, ensejaria sua irregularidade por vício de natureza formal, uma vez que invade a competência discricionária do Chefe do Executivo quanto a verificação da oportunidade e da conveniência do ato administrativo.

Cumprе informar que a Lei Municipal 1450/05, Código de Obras, em vigor no Município de Arraial do Cabo desde a data de 29 de dezembro de 2005, em seu Capítulo II dispõe acerca do Comércio Ambulante, classificando-o da seguinte forma:

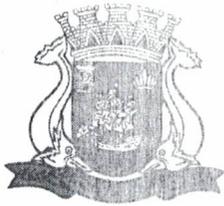
“Art. 139 – O comércio ambulante só poderá ser exercido, em qualquer parte do Município, se o negociante estiver devidamente licenciado, em conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município e do que preceitua este código.

Parágrafo Único - Considera-se comércio ambulante ou eventual o exercício temporário de compra e venda a varejo, de pequenas mercadorias e/ou serviços, por conta própria, em vias e logradouros públicos.” (grifo meu)

Ademais, o art. 140 e/c art. 142 do referido dispositivo legal estabelece que o Chefe do Poder Executivo deverá regulamentar por meio de decreto a atividade do comércio ambulante do Município de Arraial do Cabo. *In verbis:*

“Art. 140 - Decreto de Executivo disporá sobre:

- a) – classificação das mercadorias e/ou serviços que poderão ser objetos de comércio ambulante ou eventual;*
- b) – as zonas, áreas e lugares fixos ou não onde se exercerá esse comércio, inclusive os respectivos horários, de acordo com as normas urbanísticas;*
- c) – os critérios de seleção e matrícula dos interessados em exercerem o comércio ambulante ou eventual.” (grifo meu)*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

“Art. 142 - A atividade comercial ou profissional de ambulante poderá ser executada com auxílio instrumental portátil, facilmente desmontável podendo em qualquer tempo, o Chefe do Executivo instituir padronização que achar conveniente ao livre trânsito e interesse públicos” (grifo meu)

importante destacar ainda a existência do Decreto Municipal nº 3469/2021, publicado no Diário Oficial do Município de Arraial do Cabo em 08 de outubro de 2021, que altera o Decreto nº 3176/2020, que dispõe acerca das atividades de comércio ambulante na orla marítima no Município de Arraial do Cabo.

Neste diapasão, o processo legislativo no tocante ao Projeto de Lei já citado está eivado de vício de natureza formal.

É imperiosa necessidade de iniciativa do procedimento pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Pelos motivos acima expostos, **VETO TOTAL O AUTOGRÁFO DO PROJETO DE LEI Nº 097/21** pela existência de vício formal.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal